



020207457



9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 007457 / 2020

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA.....: 20/05/2020

19/06/2020

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA
DATA CADASTRO.....: 20/05/2020 17:10:41
SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
INTERESSE.....: Público
SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

VETO A PROJETO DE LEI

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 5.190/2020 - Projeto que visa buscar segurança e bem-estar a todos munícipes que residem próximos de obras inacabadas e/ou concluídas que estejam abandonadas, seja pelo setor público ou particular.

Observações Sobre a Solicitação

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 20/05/2020 17:12:30
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

20/05/2020 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 146/2020 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 19 de maio de 2020.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

CÓPIA

Assunto: Veto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.190/2020, que ‘*Projeto que visa buscar segurança e bem-estar a todos munícipes que residem próximos de obras inacabadas e/ou concluídas que estejam abandonadas, seja pelo setor público ou particular.*’

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.190/2020, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a adiante expostas.

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.190/2020 dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de obras inacabadas e/ou concluídas que estejam abandonadas manterem o imóvel devidamente fechado, conservado, e limpo, sob pena de pagamento de multa de 100 UPF-LS.

Em que pese a finalidade da proposição, seu art. 2º deve ser vetado com base nas razões a seguir expostas:

1.1) DO CONFLITO ENTRE O PROJETO DE LEI E AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA LEI MUNICIPAL Nº 4.077/2017

O art. 51 da Lei municipal nº 4.077, de 21 de novembro de 2017 determina que o proprietário ou responsável por um terreno não edificado ou não utilizado o mantenha capinado



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ou roçado, drenado, limpo, mantê-lo livre de deposição ou queima de resíduos e com o passeio construído, *in verbis*:

Art. 51. *O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado*, com frente para logradouros públicos, é obrigado a:

I - *mantê-lo capinado ou roçado, drenado e limpo*, sendo que tais atos independem de licenciamento, ressalvada a poda ou supressão de árvores, que deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente;

II - *guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição e queima de resíduos sólidos* de qualquer natureza;

III - *ter seu passeio executado e conservado*, de acordo com a legislação e regulamentos do Município.

A mesma Lei também trata detalhadamente sobre a ação fiscal (art. 52) e a fixa a penalidade em 1,5 UPFM-LS/m², caso o proprietário/responsável pelo imóvel descumpra seu dever de cuidar e manter a limpeza e salubridade do imóvel, (art. 52, § 5º, I):

“Art. 52. (...)

§ 5º (...)

I - *O valor da multa será de 1,5 UPFM-LS/m²*, considerando o perímetro de todo o lote ou lotes, em caso de imóveis contíguos do mesmo proprietário; bem como em lotes ocupados por moradias e sujeitos por entulho ou matagal;”

Portanto, a proposição legislativa conflita com o art. 52, do Código Municipal de Limpeza Urbana, que quando da elaboração contou com estudos técnicos para fixação de penalidades e ainda descreveu detalhadamente como deve ser realizada a ação fiscal e a aplicação de penalidades.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A especificação clara de todo procedimento fiscal (notificações, multas, prazos para defesa, recursos, etc.) é imprescindível para que o Poder Executivo possa realizar a fiscalização, aplicar multas e ao final exigir o pagamento por parte dos proprietários/responsáveis pelos imóveis, pois se a lei não for específica, o procedimento pode ser anulado na esfera administrativa ou judicial.

Ocorre que o art. 2º do projeto de lei cita a ação fiscal e a penalidade de forma genérica, o que impede que o Município possa aplicar quaisquer penalidades por falta de indicação normativa dos procedimentos a serem adotados.

Outrossim, cada Ente Federativo é livre para se organizar e não pode intervir na atuação do outro, como disposto no art. 2º da Constituição da República e art. 19 da Lei Orgânica Municipal. Ou seja, o Poder Legislativo não possui legitimidade para deflagrar processo legislativo propondo leis que versem sobre posturas, em especial, quando discorrem de forma diversa da já definida pelo Poder Executivo.

Sobre o assunto tem-se a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ALTERA CÓDIGO DE POSTURA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. *Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca de modificação do Código de Posturas, não sendo permitida a ingerência na atividade administrativa pelo Poder Legislativo Municipal.* (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.022747-6/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/06/2017, publicação da súmula em 16/06/2017)

“É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve atividade típica e autônoma do Poder Executivo, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Representação julgada procedente.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.020130-8/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo , CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/04/2012, publicação da súmula em 11/05/2012)

Portanto, o art. 2º do projeto de lei deve ser vetado, pois sua matéria já está regulamentada no art. 52 do Código de Limpeza Urbana.

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.190/2020** e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

